

ADOÇÃO NO BRASIL: CONTORNOS SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ADOPTION IN BRAZIL: CONTOURS ON THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO FAMILY EXPERIENCE IN CHILDREN AND ADOLESCENTS

Letícia Alves Fernandes*

Resumo: Versa o presente trabalho sobre o estudo da convivência familiar, sendo este um direito previsto em face das crianças e adolescentes que aguardam na fila da adoção. Objetiva-se analisar a (in)efetividade dessa garantia constitucional, esculpido no artigo 227 da Constituição Federal, além dos direitos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, através da realidade do instituto da adoção no Brasil. Assim sendo, busca-se compreender a linha tênue entre a conquista de um novo lar pelo adotado e a excessiva burocracia diante desse instituto, o que culmina em um processo moroso e desgastante. Desse modo, mostra-se relevante o estudo do processo da adoção, tendo em vista que esse instituto, quando eficaz, culmina na conquista de garantias constitucionais pelas crianças e adolescentes. Assim, a partir de uma análise sobre os percalços que a adoção enfrenta no país, objetiva-se propor medidas alternativas a esse instituto para oferecer um processo mais célere ao infante na inserção em nova família. O método de abordagem a ser utilizado é o método dedutivo, partindo-se da premissa de que é assegurado a criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, para se chegar ao resultado conclusivo de que o processo de adoção como meio para a efetivação dessa garantia, precisa ser revisto com o intuito de dar mais agilidade ao procedimento. O método de procedimento é o monográfico, visando delimitar o caso através da análise do instituto da adoção e da excessiva burocracia nesse processo para posterior resolução da conclusão, através de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Adoção. Direito à convivência familiar. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract: *This paper deals with the study of family coexistence, which is a right foreseen in the face of children and adolescents waiting in line for adoption. The objective is to analyze the (in) effectiveness of this constitutional guarantee to the infant, sculpted in article 227 of the Federal Constitution, in addition to the rights present in the Statute of the Child and Adolescent, through the reality of the adoption institute in Brazil. Therefore, it seeks to understand the fine line between the adoption of a new home by the*

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis. Endereço eletrônico: leticiaalvessff@gmail.com.

adoptee and the excessive bureaucracy in front of this institute, which culminates in a time consuming and exhausting process. Thus, the study of the adoption process is relevant, considering that this institute, when effective, culminates in the achievement of constitutional guarantees by children and adolescents. Thus, based on an analysis of the obstacles that adoption faces in the country, the objective is to propose alternative measures to this institute to offer a faster process to the infant in the insertion in a new family. The approach method to be used is the deductive method, starting from the premise that the infant is guaranteed the right to family life in order to arrive at the conclusive result that the adoption process as a means for the realization of this guarantee needs to be reviewed. in order to speed up the procedure. The procedure method is monographic, aiming to delimit the case through the analysis of the adoption institute and the excessive bureaucracy in this process for later resolution of the conclusion, through bibliographic research.

Keywords: Adoption. Right to family life. Child and Adolescent Statute.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da Adoção no Brasil, frente aos direitos previstos na legislação, em especial sobre o direito à convivência familiar previsto na Constituição Federal (CF) e art. 19 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Desse modo, far-se-á um estudo sobre o histórico desse instituto, bem como a incidência nas legislações brasileiras.

Além disso, o artigo visa a compreensão de que crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, necessitam que suas garantias constitucionais sejam de fato, efetivadas. Assim sendo, cumpre destacar o papel da adoção no cenário brasileiro atual, em que inúmeras crianças são abandonadas pela família natural, vivendo então temporariamente nas entidades de acolhimento oferecidas pelo Estado. De acordo com Diniz (2015), a adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil.

Ademais, é válido ressaltar os percalços que o instituto da Adoção enfrenta, tendo como empecilhos a morosidade da Justiça e a excessiva burocracia nos procedimentos para a conquista da adoção. Nesse cenário, além da burocratização do sistema e processos que não possuem duração razoável de tempo para efeitos da dignidade da pessoa humana, muitas famílias optam pela desistência da adoção, sendo um problema para os candidatos, pois a oportunidade de um novo lar passa a ser uma realidade distante.

Outrossim, o perfil desejado pelos adotantes contradiz com o perfil de crianças abrigadas, pois, percebe-se a existência de determinados grupos, a citar crianças em desenvolvimento que possuem algum tipo de deficiência e as que possuem irmãos, que não possuem visibilidade nas filas de adoção. Assim, muitas das vezes os adotantes desistem de adotar pelo fato de não possuir crianças com o estereótipo desejado por eles, o que culmina no isolamento do grupo de crianças deficientes e que

possuem irmãos no procedimento adotivo.

Nesse sentido, Maria Tereza Sadek (2014) afirma que a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: demandas demais e demandas de menos.

Dessa forma, cabe salientar que é necessário ser revisto os procedimentos da adoção no Brasil, de modo a se obter processos mais céleres, afim de proporcionar para as famílias e principalmente para as crianças e adolescentes que esperam nos abrigos e afins, a concretização de direitos fundamentais, em especial do direito à convivência familiar presente no ECA e também na Constituição Federal.

Por fim, o presente trabalho visa propor soluções alternativas para o modelo vigente da adoção, de modo a contribuir para a eficaz conquista de direitos fundamentais as crianças em desenvolvimento, principalmente a grupos pouco desejados pelos adotantes, devendo a criança e adolescente serem vistos com prioridade absoluta no processo de adoção, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente presente no ECA.

2. A INSTITUIÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Neste capítulo far-se-á um estudo sobre o histórico da adoção no Brasil, bem como acerca da evolução das legislações brasileiras que regulam tal instituto. Além disso, é de grande importância ressaltar que com a promulgação da Constituição Federal as crianças e adolescentes passaram a ocupar a incrível posição de sujeitos de direitos, o que culminou na conquista de direitos fundamentais, em especial ao direito à convivência familiar, assunto que será reiterado abaixo.

2.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É válido ressaltar que o instituto da Adoção modificou-se juridicamente durante anos, e ao analisar as mudanças sob o viés social, percebe-se que ao longo do século XX, as crianças e adolescentes conquistaram um espaço com mais direitos na legislação. Assim, destaca Vilar do (2018) que elas ocupavam o segundo plano no tocante às garantias fundamentais e tutela do próprio Estado. Isso porque, antes da entrada em vigor da Constituição Federal/1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, as crianças e adolescentes eram vistos pela sociedade apenas como reflexos de seus pais, além de extensão de sua personalidade e patrimônio.

Nesse sentido, a autora Pereira (2011, p. 6-7) comenta:

A história da humanidade é a história dos adultos. Se hoje a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, reconhecidos no ordenamento jurídico nacional e internacional, objeto de amor e de intensa proteção e afetividade da família, é preciso lembrar que nem sempre gozaram dessa privilegiada situação.

Assim, a instituição da adoção na legislação brasileira é vista como um meio jurídico capaz de equilibrar as desigualdades históricas sofrida pelas crianças e adolescentes. Dessa forma, afim de superar as adversidades de uma legislação caracterizada pelo abandono do infante, o principal e importante questionamento feito foi de como tutelar a criança e o adolescente frente à ausência de instrumentos legais realmente efetivos no intuito de prevenir o abandono e a falta de prioridade no interesse da pessoa em desenvolvimento (VILARDO, 2018).

Importante salientar que o ordenamento jurídico passou a ser mais concreto no que tange a adoção, a partir do Código Civil de 1916, o qual, era composto de onze artigos que abordavam essa temática. Passadas algumas décadas, a legislação mencionada sofreu alterações pela Lei n. 3.133/1957, a qual, buscava facilitar o processo de Adoção por meio da alteração de artigos do Código Civil. Essa alteração ocorreu através da Lei n. 6.697/1979 a partir da vigência de uma legislação especial para a infância: o Código de Menores. Destaca Beltrame (2005) que esse Código tinha por objetivo concentrar a finalidade da adoção na proteção integral do menor sem família.

Neste diapasão, sob um viés comparativista, até o Código de Menores, adotar ainda era visto com um olhar de garantia aos direitos dos pretendentes, mas pouco se compreendia a adoção como ferramenta de garantia de dignidade para infantes, como é compreendido atualmente (VILARDO, 2018).

Segundo Ferreira (2010), tais leis ocasionaram o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que proporcionou mudanças relevantes no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes de serem criadas e educadas por uma família. Ao longo do tempo, o instituto da adoção foi aperfeiçoado, e se estruturou instrumento de direitos para as crianças de forma mais clara a partir da Constituição Federal/1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990. Nesse sentido, cumpre-se destacar as palavras de Vilardo (2018, p. 21):

Além de positivar dispositivos mais eficazes para a tutela de direitos infantis e juvenis, a Constituição abrigou princípios muito relevantes [...]. Neste sentido, a Carta Magna representou uma nova perspectiva jurídico-social da criança e do adolescente: como sujeitos de direito.

Por fim, como expõe Abreu (2013), no tocante as legislações brasileiras que tratam do referido estudo está a Lei 12.010/2009 conhecida como nova Lei de Adoção, que visa proporcionar o aumento significativo do número de adoções no país, e, conseqüentemente, a diminuição do número de crianças em abrigos. Assim, visa à proteção dos direitos da criança e do adolescente, e, em especial à implementação do direito à convivência familiar, garantia que será estudada neste artigo.

2.2 O INFANTE COMO SUJEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a conquista de uma nova posição pelas crianças e adolescentes, ou seja, ganharam um status igualitário em relação aos adultos, o que culminou na determinação legal de sujeitos de direitos.

Assim, é notável a importância da Carta Magna, pois através dos princípios fundamentais inaugurados em seu texto, foi possível um novo olhar sobre as crianças em desenvolvimento, passando então a possuírem o status de pessoas possuidoras de direitos fundamentais.

Consoante Vilardo (2018), sob a perspectiva inovadora da Constituição Federal, o núcleo familiar ganhou novos contornos institucionais, pois o instituto da adoção passou a ter como principal objetivo dar um lar às crianças e adolescentes que não possuem, visando a efetivação do direito fundamental à convivência familiar.

Dessa forma, é conferido pela lei à criança e ao adolescente uma posição revolucionária, colocando-os como indivíduos beneficiados de autonomia e dignidade, sendo este o princípio máximo da Constituição Federal (ABREU, 2013). Desse modo, configuram mercedores de proteção do Estado, da sociedade e da família, como esculpido no artigo a seguir da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Consoante Abreu (2013), o Estatuto da Criança e do Adolescente procura normatizar os direitos e garantias destinadas a criança e ao adolescente, estabelecidos através da nova ordem constitucional. Assim, a partir das novas diretrizes da adoção no Brasil, o ECA busca assegurar em seus dispositivos uma forma de buscar o desenvolvimento pleno da criança, em condições de liberdade e dignidade, colocando a importante doutrina da proteção integral da criança, como uma tutela prioritária pelo Estado.

Nesse sentido, Vilardo (2018) reflete que a partir da garantia da prioridade absoluta concedida ao infante no artigo acima, fica claro que esse princípio se trata de uma obrigação estatal, a qual, impõe ao Estado a responsabilidade por iniciativas que atendam necessidades deste público. Assim, este princípio vincula o orçamento público à efetivação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes, afim de cumprir o disposto na alínea “d” do artigo 4º, ECA e do art. 227, I, CF.

2.3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Consoante Kreuz (2012) as inovações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente afirmam que as medidas de proteção devem ser aplicadas para assegurar os direitos já reconhecidos na legislação, em especial, o direito à convivência familiar e comunitária. Direito esse, que ganhou destaque com a elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, em 2006, e mais recentemente, com a Lei nº. 12.010/

2009, conhecida como a Lei Nacional da Adoção.

Desse modo, entre os direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, destaca-se o direito à convivência familiar, esculpido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 e ss. do ECA. Destaca-se a importância desse direito, pois se acredita que pela manutenção do infante no seio familiar, os direitos fundamentais, a citar: saúde, alimentação, educação, cultura, respeito, entre outros, certamente também estarão sendo atendidos e efetivados (KREUZ, 2012).

Nesse ínterim, vale dizer que o direito à convivência familiar envolve uma série de situações que proporcionam o desenvolvimento saudável da fase infantil e juvenil, com a conseqüente percepção para a criança de que ela é amada e que tem alguém que com ela se preocupa (KREUZ, 2012). De acordo com Vilardo (2018) o direito à convivência familiar representa um relevante progresso para o instituto da adoção, pois é assegurado a compatibilidade da família que se formará, além de que materializa o princípio do melhor interesse da criança, trazido nas legislações supracitadas acima.

Diante do exposto no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, cumpre-se destacar o seguinte trecho:

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado [...]. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2006, p. 16-17).

Assim sendo, o direito de conviver em meio familiar possui natureza constitucional. Com isso, a criança deve ser criada e educada afim de garantir o seu desenvolvimento integral, como previsto no art. 19 do ECA.

3. O PROCESSO DE ADOÇÃO

Desenvolver-se-á neste capítulo uma análise sobre a diversidade de conceitos doutrinários no que tange a adoção. Ademais, será exposto quais os requisitos exigidos na legislação brasileira para que o processo adotivo seja realizado de maneira lícita e quais os efeitos que a adoção confere ao filho adotado na composição de nova família.

3.1 CONCEITO

A adoção é instituto do Direito Civil que possibilita às crianças em desenvolvimento a terem um novo lar, diferente da família de origem. É por meio do processo adotivo que é criado um novo vínculo de convívio e afeto entre adotante e adotado. Neste diapasão, Nelson Rosenvald e Christiano Chaves (2015, p. 908) elucidam o conceito de adoção da seguinte maneira:

Contemporaneamente, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

Já, para Caio Mário da Silva Pereira: (2017, p. 475)

A Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.

Ressalta Dias (2016) que o instituto da adoção se compõe de um parentesco eletivo, ou seja, advém de um ato de vontade de criar vínculos de paternidade-maternidade-filiação com o objetivo de afeição, de amar e de ser amado.

Cabe-se ressaltar que no cenário adotivo atual, existem dois tipos de adoção: a adoção unilateral e a adoção conjunta. A primeira, é aquela realizada por somente uma pessoa, permitida ser feita diretamente no Cartório, sem passar pelo sistema judiciário. Já a segunda, que é o objeto de estudo deste artigo é comentada no art.42, §2º do ECA, sendo realizada por duas pessoas através dos procedimentos previstos no Poder Judiciário. Importante dizer que, na adoção conjunta os adotantes devem estar casados civilmente ou viverem em união estável, sendo necessário a comprovação da estabilidade familiar, sendo permitida a adoção por casais homoafetivos sem discriminação (TARTUCE, 2017).

Consoante Vilardo (2018), depreende-se que o processo adotivo perpassa pelas vias judiciais e por meio disso, o Estado adquire certo controle sobre a formação das novas famílias. Assim, o poder estatal contribui para a adoção na medida em que tutela direitos fundamentais e garante que a lei seja cumprida de forma lícita para ambas as partes do processo. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 818) elucida que “o estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção - ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial”.

Portanto, por meio da adoção se insere a criança e o adolescente em um novo lar, cujo objetivo é a efetivação dos direitos fundamentais, observando-se principalmente o convívio familiar e o princípio do melhor interesse da criança.

3.2 REQUISITOS PARA A ADOÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Cumprir destacar que a adoção conjunta, é um processo que perpassa pelas vias do Judiciário, assim o pretendente necessita preencher requisitos dispostos nas legislações correspondentes. Porém, é válido lembrar que a adoção só pode ocorrer nas hipóteses em que não há possibilidade de continuação da criança na família natural ou extensa, consoante ao art.39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (VILARDO, 2018).

Assim, como previsto no art.42 do ECA, o primeiro requisito para uma pessoa entrar com um processo de adoção é ter mais de dezoito anos, independente de estado civil. Além disso, segundo Maria Berenice Dias (2016), no tocante à idade, é necessário que haja uma diferença de dezesseis anos entre o adotante e adotado. Importante dizer que, em casos em que os adotantes sejam mais de uma pessoa, essa regra do distanciamento temporal de dezesseis anos vale-se para apenas um deles.

Nesse sentido, vale ressaltar as palavras de Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2004, p. 6):

Em que pese posições divergentes, a maioria da doutrina nacional entende que a diferença de idade para se deferir a adoção há de ser verificada pela idade do mais jovem dos pretensos adotantes. Assim, se o cônjuge ou convivente mais jovem contar com 16 anos de idade, a única opção que lhes restará será a de adotar uma criança recém-nascida ou que conte com poucos meses (imaginando-se a adoção por alguém casado ou convivente e que tenha 16 anos e 4 meses, por exemplo, hipótese em que poderá adotar uma criança com até 4 meses de idade).

Ainda no que tange aos requisitos legais para a adoção, é necessário atentar-se ao estágio de convivência, pois este elemento é fundamental para que a adoção seja deferida. O estágio possui duração máxima de noventa dias, condicionado ao caso em questão, em que considera-se a idade da criança e as particularidades da situação, como exposto no art.46 do ECA (VILARDO, 2018).

Já, em relação aos requisitos formais presente no Código Civil, exige-se que no processo adotivo as partes tenham legitimidade e interesse de agir, além disso, o pedido deve ter possibilidade jurídica, pois a adoção está condicionada ao processo judicial (MÔNACO, 2004).

3.3 EFEITOS DA ADOÇÃO

Antes de adentrar aos efeitos que a adoção integra na relação de adotado e adotante, é de extrema relevância deixar claro a partir de qual momento tais efeitos começam a de fato, valer. Conforme previsto no art.47, §7º do ECA, os efeitos começam a serem aplicados, no caso concreto, a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, com exceção na hipótese em que o adotante após inequívoca manifes-

tação de vontade, falecer no curso do procedimento adotivo, caso em que terá força retroativa a data do óbito.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve a conquista de uma posição igualitária entre filhos biológicos e filhos adotivos, ou seja, ambos possuem os mesmos direitos e qualificações como exposto no art.227, §6º dessa legislação e no art.41 do ECA. Assim, quando concluída a sentença judicial, o infante não é apenas caracterizado por ser adotado, mas conquista a posição de filho, sem qualquer adjetivação ou discriminação (DIAS, 2016).

Consoante aos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (2017), o instituto da adoção produz efeitos tanto pessoais quanto patrimoniais. Contudo, há de ressaltar que existem impedimentos matrimoniais. Têm-se como exemplos de impedimentos matrimoniais as hipóteses previstas no art. 1521 do CC/2002, decorrente da possibilidade de surgimento de problemas congênitos à prole nesses casos.

Importante ressaltar que com a adoção ocorre o desligamento dos vínculos entre o adotado e os pais biológicos, como previsto no Enunciado n. 111 do CJF/STJ.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização (2016, p. 820).

Segundo Flávio Tartuce (2017) quando o processo adotivo é deferido ocorre a alteração do sobrenome do adotado para o do adotante. Assim, será constado no registro de nascimento o(s) nome(s) do(s) adotante(s) como pai(s) e seu(s) ascendente(s) como avó(s). Ademais, em face da adoção ocorre a possibilidade de mudança do prenome do infante, caso seja a vontade do adotante ou adotado, devido ao desligamento de vínculos com a família de origem.

Como citado acima, a relação de parentesco conquistada pelo processo adotivo é estabelecida pelo filho adotado e se estende a toda família do adotante, tanto em linha reta, quanto em linha colateral. Todos os parentes do adotante tornam-se parentes do adotado (DIAS, 2016).

Vale ressaltar que a jurisprudência tem tido entendimentos no sentido do dever de pagar alimentos, além de indenização por danos morais e materiais aos adotantes que desistem da filiação civil, com o intuito de auxiliar no tratamento psicológico da criança que será deixada novamente nos acolhimentos institucionais (DIAS, 2016).

Por fim, cumpre-se destacar que, por meio da adoção o filho adotivo é atingido no que tange aos efeitos sucessórios. Sendo assim, tem-se a reciprocidade nas questões sucessórias entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária,

conforme o art.41, §2º do ECA. Assim, o filho adotivo torna-se herdeiro necessário, e na situação de partilha tem o direito de receber o mesmo que os demais, ou seja, o adotado concorre na sucessão aberta do pai sem restrição alguma (PEREIRA, 2017).

4. PROBLEMÁTICAS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO CENÁRIO ATUAL

De acordo com Beltrame (2005) atualmente os adotantes enfrentam inúmeros problemas no decorrer do processo adotivo. Dentre essas problemáticas, as principais são a demora no processo judicial de adoção e a burocracia que envolve tal procedimento.

Ressalta-se que, por mais que a Nova Lei de Adoção tenha regulamentado alguns pontos com o intuito de facilitar o procedimento judicial, isso não foi suficiente para dar agilidade ao processo. Assim, ainda hoje a adoção é caracterizada por ser um processo lento e burocrático, o que muitas vezes gera desânimo nos pretendentes que optam por métodos informais (VILARDO,2018).

4.1 A MOROSIDADE COMO UM IMPEDIMENTO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Conforme exposto por Pereira (2013), a excessiva lentidão nos processos de adoção é uma questão que deve ser resolvida. Assim, devido a morosidade enfrentada, inúmeras crianças permanecem muitos anos em abrigos institucionais sem a propensão de possuir uma nova família.

Consoante Vilardo (2018), a longa espera na fila de adoção e a quantidade de crianças sem um lar representa uma estatística que não possui lógica. Segundo dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção havia em torno de 46 mil pretendentes cadastrados e cerca de 9.500 crianças e adolescentes cadastrados em 2019. Segundo Assis (2019), a partir disso, observa-se que o número de interessados em adotar é muito superior a quantidade de crianças e adolescentes postos a adoção. Tal fato decorre de muitas vezes, as crianças e adolescentes disponíveis à adoção não se encaixarem nos perfis desejados pelos pretendentes.

Como bem elucida Maria Berenice Dias (2016, p. 803):

Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se "inadotável", feia expressão que identifica que ninguém a quer. O interesse dos candidatos à adoção é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da Justiça transformam as instituições em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua.

Nesse sentido, a longa demora até que se obtenha o deferimento do pedido de adoção cria um obstáculo para os interessados no instituto, além de impedir o sonho

de um novo lar pela criança. Assim, a morosidade da Justiça fere princípios constitucionais, como a exemplo do convívio familiar, pois, muitas das vezes ocorre a desistência pelo adotante no decorrer do processo, gerando traumas e frustrações para a criança após a criação de expectativas de uma nova família.

Portanto, a celeridade do processo adotivo é o que garante o direito à convivência familiar ao infante, direito esse que é preservado constitucionalmente com absoluta prioridade pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (DIAS,2016). Sendo assim, é inaceitável o fato de a criança em desenvolvimento perder oportunidades de ser inserido em novo lar em razão de um processo moroso que se apegua de forma prioritária ao formalismo e deixa em segundo plano, o bem estar da criança e adolescente (VILARDO,2018).

4.2 A EXCESSIVA BUROCRACIA COMO AFRONTA AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

É válido ressaltar que, por mais que haja o cuidado do Estado em proteger as partes no processo adotivo, a densa burocratização causa influência negativa na tomada de decisões dos pretendentes à adoção, o que, conseqüentemente afeta o infante que aguarda por uma nova família (VILARDO, 2018).

Como exposto por Dias (2016) é tamanha a burocracia para disponibilizar as crianças e adolescentes à adoção que, quando isso ocorre muitas das vezes nenhum dos pretendentes mais os quer. Os candidatos à adoção então perdem a oportunidade de partilhar momentos da primeira infância da criança, devido a espera durante anos na fila da adoção.

Desse modo, a excessiva burocratização por parte dos agentes estatais, baseada na expectativa primordial de proteção às crianças e adolescentes, em última análise, tem como resultado o desânimo dos pretendentes à adotar. Tal desânimo advém de uma série de obrigações paralelas impostas antes mesmo de ingressar com o processo, além da longa espera na fila de adoção (VILARDO,2018).

Diante das problemáticas expostas acima, conclui-se que o processo de adoção enfrenta inúmeros percalços desde o momento da manifestação de vontade em adotar até o momento em que o processo é deferido no tribunal competente. Conforme Maria Berenice Dias (2018, p. 2):

Assim, não há como negar que a responsabilidade deste caos é do próprio Estado que acabou criando um verdadeiro ciclo do abandono. Crianças e adolescentes estão crescendo sem que lhes seja garantido o direito a um lar. Quem quer adotá-los desiste, cansa de esperar, o que os têm levado a “fazer filhos”. Conclusão: crianças sobram nos abrigos.

Portanto, em virtude dessa situação as pessoas que possuem o desejo de constituir família ao invés de se sujeitarem aos procedimentos da adoção, optam por fazer uso das técnicas modernas de reprodução assistida. Por mais que essas técnicas

sejam legítimas, com a realização delas, os números de crianças e adolescentes nos abrigos tendem a aumentar (DIAS, 2016).

4.3 MEDIDAS ALTERNATIVAS À ADOÇÃO: NOVOS FORMATOS PARA SOLUCIONAR PROBLEMAS VIGENTES

Uma vez que a criança em desenvolvimento é considerada como sujeito de direito, por mais que já possua legislações atinentes à regularização de sua vivência social, é notória a importância que a adoção tem na conquista de direitos fundamentais a crianças e adolescentes desprovidos de uma família. Então, através da realidade que o instituto adotivo enfrenta no Brasil, é necessário que o modelo vigente seja remodelado de modo a garantir a formação de novas famílias de maneira mais ágil e eficaz.

Conforme os ensinamentos de Beltrame (2005), o Poder Judiciário deve buscar simplificar os procedimentos de habilitação para a adoção, com o intuito de prevenir desgastes e problemas futuros para as partes envolvidas no processo. Assim, com menos burocracia, as situações jurídicas das crianças e adolescentes seriam resolvidas de uma maneira mais ágil, efetivando dessa forma, os direitos fundamentais, sobretudo a convivência familiar.

Neste íterim, os órgãos competentes devem reconhecer que a adoção conjunta é um instituto carente de efetividade atualmente, e com isso, buscar maneiras de tornar o sistema adotivo brasileiro mais eficaz e apto a formar novas famílias de maneira mais simplista. Logo, com modificações baseadas na realidade enfrentada dos dependentes desse processo, pode surgir uma maior confiança e segurança jurídica nesta seara, o que, porventura culmina em aumento nas adoções.

Outrossim, vale destacar um mecanismo de busca ativa criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) que contribui de forma positiva para aperfeiçoar o referido instituto na região. Esse mecanismo utilizado pelo TJES e por outros tribunais do país, chama-se Campanha Esperando por Você, e tem como objetivo divulgar as crianças e adolescentes que aguardam por um lar, através de um vídeo e um pequeno resumo sobre características marcantes dos mesmos, suas metas de vida, sonhos, além das condições fáticas (VILARDO, 2018). Ainda segundo a autora esta campanha é uma prática atrativa aos pretendentes, pois aproxima os infantes dos possíveis pais, criando vínculos afetivos.

Por esta razão, seria viável maior divulgação da Campanha Esperando por Você por todo o Brasil, tornando-o mais utilizado e conhecido pela população. Assim, por meio desse mecanismo, tornar-se-á a adoção um instituto mais humanista e responsável afetivamente tanto com as crianças e adolescentes que aguardam por um novo lar, quanto com os pretendentes.

Tendo em vista que, a grande maioria das crianças que não possuem visibilidade nas filas de adoção, são aquelas que tem irmãos ou que possuem algum tipo de de-

fiência, torna-se necessário uma maior atenção para tais casos. Nessa ambiência, afim de contribuir para que menores nessa situação conquistem nova família, uma hipótese alternativa seria alguma forma de auxílio financeiro por parte do Estado com vista a aumentar o número de adoções, e conseqüentemente diminuir a quantidade de crianças e adolescentes dos referidos casos nos abrigos.

Assim, adotantes que pelo processo de adoção vierem a agregar em suas famílias, por exemplo, crianças deficientes ou que possuem irmãos, ter-se-ia alguma assistência financeira por parte do Poder Público para, de fato, proporcionar uma boa qualidade de vida a eles.

Portanto, deve-se colocar em pauta os empecilhos que a adoção enfrenta na realidade atual, além de propor uma visão crítica sobre a temática, visto que, por meio desse sistema, inúmeras crianças abandonadas são inseridas em novo parentesco, dotados de amor e afeto. Assim, o instituto da adoção possui um papel marcante na vida das pessoas que percorrem seus caminhos, pois, ao final do processo adotivo tem-se a manifestação da dignidade da pessoa humana na vida da criança adotada, o que torna a adoção quando eficaz, um ato sublime.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, com o advento da Constituição Federal em 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a situação jurídica da criança em desenvolvimento foi alterada. Assim, antes da entrada em vigor de tais legislações a criança e adolescente não eram vistos como pessoa possuidora de direitos fundamentais, mas somente um reflexo de seus pais. Nesse sentido, com a promulgação da Carta Magna e do ECA, as crianças e adolescentes conquistaram uma posição revolucionária, ou seja, passaram a ser considerados sujeitos de direitos.

Com essa inovação constitucional, tornou-se consolidada a ideia de que os mesmos necessitam de um olhar atento no que refere as garantias constitucionais previstas a eles. Logo, com o entendimento de que a partir da eficácia do direito à convivência familiar, outros direitos atrelados a esse, de forma automática, também seriam efetivados, teve o reconhecimento que a família é o meio pelo qual, as crianças em desenvolvimento obtêm a concretização dos demais direitos fundamentais.

Nesta seara, o instituto da adoção, que é regulado pelo ECA, passa a ser uma oportunidade de convívio familiar a quem não possui, pois, por meio do procedimento adotivo, as crianças desprovidas de um lar conquistam a incrível posição de filho das pessoas que optam por esse processo.

Nessa ambiência, vale ressaltar que após 30 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, o processo adotivo encontra-se com inúmeros percalços que impedem a efetivação da colocação de crianças carentes de um lar em famílias dispostas a abrigá-las e amá-las. Assim, torna-se importante a discussão dessa temática, com vistas a contribuir para que o direito fundamental à convivência familiar seja efetivado de maneira mais eficaz através da adoção.

Em face das problemáticas que a adoção conjunta possui atualmente, em espe-

cial no tocante a morosidade da Justiça e a excessiva burocracia nos procedimentos para adotar, a realidade que os dependentes desse processo enfrentam é algo cruel. Com isso, é perceptível as consequências geradas no sistema social, em que os pretendentes em adotar um filho acabam desistindo de tal ato, voltando-se para alternativas informais.

Neste diapasão, a adesão da Campanha Esperando por Você e de outras campanhas de busca ativa por todos os tribunais do Brasil, torna-se uma alternativa para que haja crescimento nas adoções no país, criando assim, oportunidades para um maior número de crianças e adolescentes que aguardam na fila da adoção por uma nova família.

Ademais, é necessária uma atenção especial as crianças que não possuem grande visibilidade dos pretendentes a adotar, a citar os que possuem deficiência e os que têm irmãos. Como visto, o auxílio financeiro por parte do Poder Público aos adotantes que agregarem crianças nessa situação à sua família, seria uma maneira de contribuir para a efetivação da convivência familiar ao maior número de infantes possível.

Por fim, é de salutar importância rever os formatos vigentes da adoção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a culminar em processos mais ágeis, acessíveis e simplistas, com o intuito de possibilitar a efetivação de garantias constitucionais a crianças e adolescentes, sobretudo o convívio familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Paulo Diniz de. *A nova Lei de Adoção na perspectiva do direito fundamental à convivência familiar*. 2013. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharel em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

ASSIS, Bruna Silveira. *O processo de Adoção no sistema jurídico brasileiro a partir das alterações da Lei nº13.509/2017*. 2019. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharel em Direito, Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019.

BITTENCOURT, Pollyana Conte. *Morosidade no processo de Adoção*. 2018. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharel em Direito, Unicesumar - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018.

BELTRAME, Martha Silva. Caminhos e personagens da adoção. IN: TRINDADE, Jorge (coord.). *Direito da criança e do adolescente: uma abordagem interdisciplinar*. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, n.54, p.219-242, outubro 2004 a abril 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Cadastro Nacional de Adoção*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 15 jul. 2020. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º. 8.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 jun.2020.

DIAS, Maria Berenice. *Adoção: um direito que não existe*. Artigos. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13115\)Adocao__um_direito_que_nao_existe_.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13115)Adocao__um_direito_que_nao_existe_.pdf) . Acesso em: 10 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Famílias*. 11ª Edição Rev., Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena de. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Campanha Esperando por Você*. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>. Acesso em: 18 jul. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: famílias*. 7ª Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010 de 03/08/2009*. São Paulo: Cortez, 2010.

KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional*. Curitiba: Juruá, 2012.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, 2006. 181 p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf . Acesso em: 06 jul. 2020.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Adoção: esquadrinhando o instituto à luz do sistema vigente*. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Org.). *Questões controvertidas no Novo Código Civil*. 1.ed. São Paulo: Método:2003, v.1, p.331-354.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil*. Volume V. 25ª edição. Rio de Janeiro: editora Forense, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. Em busca do melhor interesse da criança. In: LE MONDE DIPLOMATIQUE Brasil. Encarte especial baseado na palestras e debates do seminário Além da adoção, realizado em 29 de agosto, no Teatro Eva Hertz, em São Paulo. São

Paulo,
out. 2011

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*. São Paulo, nº 101, p. 55-66, março a maio de 2014. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil brasileiro*. vol. único, 12ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

VILARDO, Natália Paula Cremonêz dos Santos. *Adoção: uma análise sobre a burocratização dos procedimentos de adoção e a utilização da informalidade como alternativa ao sistema moroso*. 2018. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharel em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.